



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 36/24** ..... 891

Aprova o Regulamento dos Conselhos de Vigilância Comunitária.

**Decreto Presidencial n.º 37/24** ..... 898

Aprova a alteração ao Contrato de Associação da Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda do Bloco 0, nos termos da Adenda ao contrato celebrado entre a Concessionária Nacional, a Sonangol, a CABGOC, a Azule Energy e a Total Energies.

**Decreto Presidencial n.º 38/24** ..... 899

Atribui o Prémio de Investimento de 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção, à Concessão do Bloco 24.

**Decreto Presidencial n.º 39/24** ..... 900

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 49.

**Decreto Presidencial n.º 40/24** ..... 905

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão do Bloco 50.

**Despacho Presidencial n.º 37/24** ..... 910

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a celebração dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Construção de Infra-Estruturas Integradas na Cidade de Moçâmedes, Província do Namibe, e de fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de sub-delegar, para a aprovação das peças do procedimento, a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos Contratos.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 39/24

de 26 de Janeiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental fazem parte do domínio público do Estado;

Considerando que a Lei das Actividades Petrolíferas determina, igualmente, que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende celebrar um Contrato de Serviços com Risco com o Consórcio do Bloco 49, para, em seu nome, executar operações petrolíferas na referida concessão;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Concessão de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 49, tal como é definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

### ARTIGO 2.º

#### (Área da concessão)

1. A Área da Concessão do Bloco 49 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos parte integrante do presente Diploma.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área da Concessão feita no Anexo A.

### ARTIGO 3.º

#### (Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- Período de Pesquisa — 6 (seis) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco;
- Período de Produção — 30 (trinta) anos para cada Área de Desenvolvimento, contados a partir da data de Declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no n.º 1 pode ser excepcionalmente prorrogado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás a requerimento da Concessionária Nacional.

#### ARTIGO 4.º

##### **(Contrato da Concessionária Nacional com outras entidades)**

É aprovado o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 49, nos termos acordados entre as Partes.

#### ARTIGO 5.º

##### **(Operador)**

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a Cabinda Gulf Oil Company Limited.

2. A mudança de Operador carece de prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições do presente Decreto Presidencial, e demais legislação aplicável, bem como das disposições do Contrato de Serviços com Risco.

#### ARTIGO 6.º

##### **(Termos fiscais)**

1. É fixada em 10% (dez por cento) a taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo da concessão do Bloco 49.

2. É fixado o Prémio de Investimento de 30% (trinta por cento) sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.

3. É fixado um Prémio de Investimento de 30% (trinta por cento) sobre todos os montantes investidos e capitalizados, em cada ano fiscal, relativos aos Projectos de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

4. É fixado um Prémio de Investimento de 20% (vinte por cento) sobre todos os montantes investidos e capitalizados, em cada ano fiscal, relativo à Zona Marginal Qualificada, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.

5. O Prémio de Investimento previsto no n.º 4 do presente artigo é aplicável aos investimentos e custos incorridos e capitalizados relativos aos Projectos de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa desenvolvidos numa Zona Marginal Qualificada.

6. O Prémio de Produção, dedutível em sede de cálculo do rendimento tributável do Imposto de Transacção do Petróleo relativo à Área de Concessão, é fixado trimestralmente nos termos da tabela seguinte, tendo por base a Taxa Interna de Rentabilidade Nominal alcançada, no trimestre anterior, para a Área de Concessão:

Taxa Interna de Rentabilidade (%)	Prémio de Produção (%)
Menos de 10	82
De 10 a menos de 15	80
De 15 a menos de 20	79
De 20 a menos de 25	76
De 25 a menos de 30	74
De 30 a mais de 30	70

7. Para efeitos de determinação do Prémio de Produção estabelecido no número anterior, sempre que seja declarada uma Zona Marginal Qualificada na Área de Concessão, a Taxa Interna de Rentabilidade referida no número anterior é calculada com referência à Área de Concessão, excluindo a Zona Marginal Qualificada, utilizando a fórmula estabelecida no artigo 10.º do Contrato de Serviços com Risco do Bloco 49, com as devidas adaptações.

#### ARTIGO 7.º

#### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 8.º

#### (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## BLOCO 49

### ANEXO A

#### DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte, definida pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 7º 25' 05.03"S e o Meridiano 10º 19'49.15"E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 7º 25' 05.03"S e Longitude 10º 19' 49.15"E.

Seguindo o Paralelo 7º 25' 05.04"S em direção a Este, até interceptar o Meridiano 10º 54' 49.18"E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 7º 25' 05.04"S e Longitude 10º 54' 49.18"E.

Seguindo o Meridiano 10º 54' 49.18"E em direção a Sul até interceptar o Paralelo 7º 35' 04.98"S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 7º 35' 04.98"S e Longitude 10º 54' 49.18"E.

Seguindo o Paralelo  $7^{\circ} 35' 04.99''S$  em direcção a Este, até interceptar o Meridiano  $10^{\circ} 59' 49.19''E$ , temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude  $7^{\circ} 35' 04.99''S$  e Longitude  $10^{\circ} 59' 49.19''E$ .

Seguindo o Meridiano  $10^{\circ} 59' 49.18''E$  em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo  $7^{\circ} 45' 04.93''S$ , temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude  $7^{\circ} 45' 04.93''S$  e Longitude  $10^{\circ} 59' 49.18''E$ .

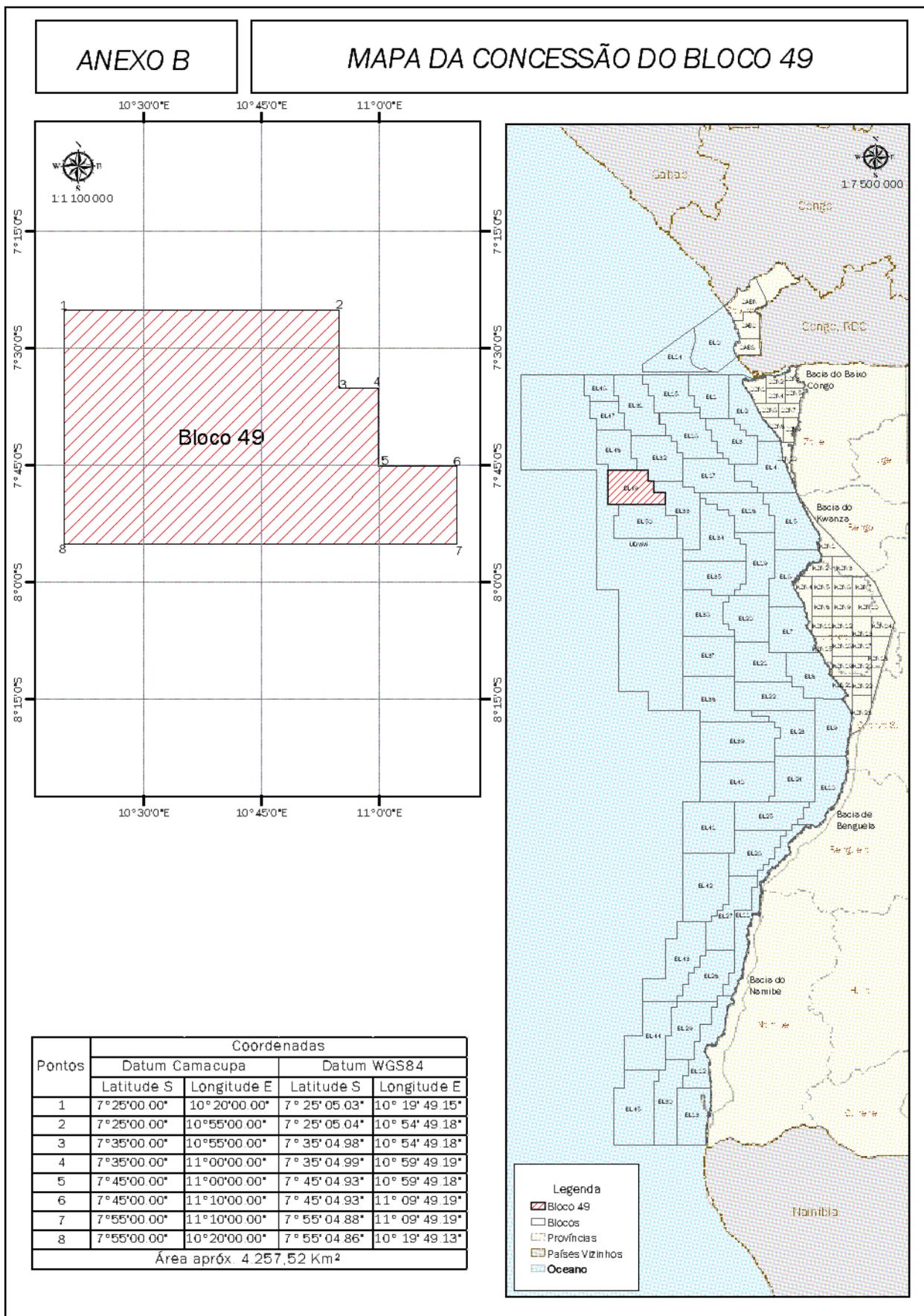
Seguindo o Paralelo  $7^{\circ} 45' 04.93''S$  em direcção a Este, até interceptar o Meridiano  $11^{\circ} 09' 49.19''E$ , temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude  $7^{\circ} 45' 04.93''S$  e Longitude  $11^{\circ} 09' 49.19''E$ .

Seguindo o Meridiano  $11^{\circ} 09' 49.19''E$  em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo  $7^{\circ} 55'04.88''S$ , temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude  $7^{\circ} 55'04.88''S$  e Longitude  $11^{\circ} 09'49.19''E$ .

Seguindo o Paralelo  $7^{\circ} 55'04.86''S$  em direcção a Oeste, até interceptar o Meridiano  $10^{\circ} 19'49.13''E$ , temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude  $7^{\circ} 55'04.86''S$  e Longitude  $10^{\circ} 19'49.13''E$ .

Finalmente deste ponto segue-se em direcção à Norte até interceptar o ponto 3.

As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.



DATUM WGS84

6747-DEZ-23-GIS-GAD

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 40/24

de 26 de Janeiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental fazem parte do domínio público do Estado.

Considerando que a Lei das Actividades Petrolíferas determina igualmente que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende celebrar um Contrato de Serviços com Risco com o Consórcio do Bloco 50, para, em seu nome, executar operações petrolíferas na referida concessão;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Concessão de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão do Bloco 50, tal como definida no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

### ARTIGO 2.º

#### (Área da concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco 50 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos parte integrante do presente Diploma.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão feita no Anexo A.

### ARTIGO 3.º

#### (Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- Período de Pesquisa — 6 (seis) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco;
- Período de Produção — 30 (trinta) anos por cada Área de Desenvolvimento, contados a partir da data de Declaração da respectiva Descoberta Comercial.